

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 52, DE 2003

(Apensos os Projeto de Lei Complementar nº 173, de 2004; nº 66, de 2007; nº 67, de 2007; nº 287, de 2008; nº 431, de 2008; nº 546, de 2009; nº 71, de 2011; nº 314, de 2013)

Estabelece limite para a taxa de juros praticada por instituições financeiras nacionais a pessoas físicas e jurídicas.

Autor: Deputado EDUARDO CUNHA

Relator: Deputado FELIPE BONIER

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO RICARDO IZAR

Durante reunião ocorrida em 11.12.2013, ao analisar o Projeto de Lei nº 2.481, de 2011, que dispõe sobre o tabelamento de juros do cheque especial, esta Comissão concluiu por sua rejeição.

Entenderam os nobres pares que “o tabelamento de juros não nos parece, portanto, o melhor caminho para atacar o problema”.

A decisão foi além:

Nosso entendimento é o Projeto de Lei em análise parece caminhar em sentido contrário aos últimos entendimentos sobre o assunto, vez que a limitação constitucional dos juros, que estava prevista no § 3º do artigo 192, foi retirada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003, o STJ decidiu que nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula 381) e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382), e o STF estabeleceu, na Súmula 596, que as disposições do Decreto 22.626 de 1933, que dispõe sobre os juros nos contratos, não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por

instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Novamente o tema “Tabelamento de Juros” volta à análise desse Órgão Técnico, na forma do PLP 52/03, ao estipular que “a taxa de juros cobrada pelas instituições do sistema financeiro nacional não poderá exceder ao dobro da taxa praticada pelo Banco Central do Brasil na remuneração da dívida pública”.

Esta Comissão já firmou posicionamento de que não há justificativa plausível para esse tipo de intervenção no domínio econômico, tendo em vista que a adotada pelo legislador não configura motivo enquadrado na Constituição Federal, art. 173, § 4º que autorize esse tipo de controle.

Ademais, não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal já pacificou por meio do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.591-1 que, o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas, praticados pelas instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia, são de controle do Banco Central do Brasil, exclusivamente, abrindo exceção para o controle e revisão pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros e demais custos e que o Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros.

Vimos que a limitação da taxa de juros, pura e simplesmente, como pretendida pelo Projeto seria contraproducente e prejudicial ao crescimento da economia e à circulação de riquezas, e reflexamente ao próprio consumidor, pois, como já é sabida, a utilização de operações bancárias que incidem a taxa de juros é uma opção colocada à disposição do consumidor, que tem o livre arbítrio na escolha, ou não, de sua utilização, sendo-lhe oferecidas informações suficientemente necessárias para subsidiar a sua decisão, já que a disponibilização dos produtos e serviços bancários ao consumidor são realizadas com total observância dos normativos expedidos pelo Conselho Monetário Nacional e em atenção ao princípio da transparência, em harmonia com o Código de Defesa do Consumidor.

Diante do exposto, fica clara a idéia de que limitar a taxa de juros não é plausível, tendo em vista que sua aplicação não depende somente de fatores fixos, mas sofre influência de regras de mercado.

Ante o exposto, concluímos pela **rejeição** dos Projetos de Lei Complementar nº 52, de 2003; nº 173, de 2004; nº 66, de 2007; nº 67, de 2007; nº 287, de 2008; nº 431, de 2008; nº 546, de 2009; nº 71, de 2011; e nº 314, de 2013, apensados.

Deputado RICARDO IZAR
PSD/SP